

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/109

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Aprecia a questão de saber se as tripulações dos navios que apresem outros por se dedicarem ao tráfico de escravos estão inibidas de servir como testemunhas nos processos-crime em que sejam acusados os tripulantes dos navios apresados.

8 de fevereiro de 1848

N.º 1418

Marinha

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 21 de Janeiro de 1848 à cerca dos Officios do Governador Geral d'Angola sobre os aprezadores dos Navios negreiros, poderem ou não ser testemunhas nos processos contra as tripulações dos Navios, e sobre a absolvição das tripulações das Prezas = Bomfim = e Itagoahy.

Senhora

A inabilidade de testemunhas digo de testemunhar em Juizo he limitação da capacidade Civil do Cidadão, he excepção da regra geral da Lei, que não pode ser admitida sem expressa, e terminante dispoziçao na mesma Lei. As

pessoas inhibidas de ser testemunhas assim nas querellas como nas accuachoens criminaes, são unicamente as que estão expressamente declaradas na Ordenação do Livro 3 Tomo 56 e nos artigos 964 e seguintes e artigo 1134 da Novissima Reforma Judiciaria e nenhuma destas Leis incapacita os indeviduos da guarnição e tripulação dos Navios aprezadores para testemunharem nas cauzas criminaes procedentes dos factos criminозos que derão occazião e fundamento á aprehensão, sendo assim que se lhes não pode atribuir huma inhabilidade que a Lei não estabelece. Entendo pois, que as praças de Guarnição, e tripulação dos Navios de Guerra, que fizerem prezas pelo trafico da Escravatura, podem e devem ser offerecidas por testemunhas nas querellas e accuachoens criminaes propostas nos termos do Artigo 6 do Decreto de 14 de Setembro de 1844 contra os Officiaes e mais indeviduos da tripulação dos Navios aprezados pelo dito crime. Nem se deve suspeitar da fé de seus depoimentos pelo interesse na cauza, porque nenhum nella tem, pois que o seu direito á distribuição ja está adquirido pela Sentença do Tribunal Especial que julgou, e condemnou a preza, e cuja Sentença passou em julgado, e tem inteira execução e effeito, sem nenhuma dependencia de resultado da accuação criminal instaurada contra os reos. As Leis d'estes Reinos sempre admitirão nos proprios processos do julgamento das prezas o testemunho dos Officiaes e mais praças da tripulação dos Navios aprezadores, de que são prova o Regimento de 18 de Junho de 1704 §21, e o Alvará de 7 de Dezembro de 1796 §21, que mandão ouvir o Commandante, Officiaes principaes, e alguns marinheiros do Navio Aprezador. Esta dispozição foi igualmente seguida no Artigo 5. do Decreto de 14 de Setembro de 1844 para o julgamento das prezas pelo Trafico da Escravatura, o qual deu a estas cauzas a mesma forma de processo estabelecida no Tractado de 3 de Julho de 1843; e segundo artigo 4 do annexo B. do referido Tractado nestes processos, he

tomada ao aprezador declaração jurada sobre a aprehensão, quando parecer necessario para o conhecimento da verdade. Se pois aos olhos da Lei, o interesse dos aprezadores no premio da preza não he havido como razão bastante para excluir os seus depoimentos na propria cauza do julgamento do Navio apprehendido, não ha nenhum fundamento juridico para se reputarem excluidos aquelles testemunhos de outra cauza mui diversa, e que nenhuma influencia pode ter nas vantagens dos captores ja seguras e adquiridas por effeito da Sentença condemnatoria da preza. A punição do crime do trafico da Escravatura dependerá em muitos cazos das circunstancias da apprehensão, que só podem ser vereficadas pelo testemunho dos indeviduos que nella intervierão, e se os seus depoimentos fossem prohibidos, ficaria impune o crime com grave detimento publico, e com manifesto absurdo que nunca se deve suppor nas Leis. Parece-me portanto, que se deverá responder ao Governador Geral da Provincia de Angola, que ordene ao respectivo Magistrado do Ministerio Publico que em todas as querelas, e accuachoens criminaes contra os Officiaes e mais pessoas dos Navios capturados pelo trafico da Escravatura, offereça sempre por testemunhas algumas das praças da guarnição, e tripulação dos Navios captores, que se mostrarem necessarias para o descobrimento da verdade, ajuntando-lhes outras estranhas aos mesmos Navios, que melhor razão tiverem para conhecer o facto criminoso que se trata de punir. Ja na minha responsabelidade digo na minha resposta Fiscal de 21 de Janeiro proximo preterito tive a honra de expor a Vossa Magestade as minhas ideas sobre a contradicção das Sentenças proferidas pelo Tribunal Especial das Prezas julgando as Embarcaçãoens capturadas em razão do trafico da Escravatura, e pelos Juizos ordinarios do Paiz, conhecendo do crime dos reos encontrados a bordo das mesmas Embarcaçãoens, e a ellas agora me refiro como se aqui fossem repostas. Este mal, por certo gravissimo, he o necessario effeito da

separação dos Juizos em pontos tão conexos, e da independencia de cada hum d'elles nos objectos da sua jurisdicção. Este inconveniente só a Lei o pode remediar dando á Sentença condemnatoria do Tribunal das Prezas, a força de Lei para ser observada pelos outros Tribunaes, não só no ponto da condemnação do Navio, mas tambem na declaração da existencia do crime, e nos fundamentos invocados para o julgar provado: devo porem confessar que a meu juizo, esta dispoziçao não se accomoda bem com os principios da Justiça, e com a liberdade, e integridade da defeza, que deve ser admitida em todas as accuzaçoens criminaes, e torna quaze inutil e occiozo o processo criminal mandado instaurar nas duas Instancias Ordinarias. Talvez que a frequente contradição que apparece nas Sentenças d'estes diversos Tribunaes, e que principalmente se manifesta com os Navios da Nação Britanica digo da Nação Brazileira, proceda de não estar bem impressionado no animo dos Juizes do Tribunal Especial o principio da Lei Internacional, que prohíbe o exercicio da soberania, e Autoridade de qualquer Estado fóra dos mares territoriaes que lhe estão annexos, sobre os Navios de outras Naçoens não ligadas por Tratados, e ja pode ser que a exacta observancia desta regra geral do Direito Maritimo reconhecida por todas as Naçoens fizesse cessar em grande parte aquella contradicção. He mui conveniente a repressão e punição do escandalozo crime do trafico da Escravatura, mas a utelidade do fim não autoriza o desrespeito das regras em que assenta a harmonia das Naçoens, e com que se mantem a sua independencia. O Decreto de 17 de Janeiro de 1837 prescrevendo algumas dispoziçoes especiaes para o serviço da Justiça nas Comarcas d'Africa, Ordenou no Artigo 15 que nos outros pontos fossem observadas as provizoens do Decreto de 16 de Maio de 1832 no artigo 197 e seguintes: porque era este Decreto o que então constituia a Lei geral do Paiz, sobre a forma do processo criminal: donde se segue que a intenção do Legislador não foi introduzir nenhuma particularidade nos

objectos comprehendidos naquelle referencia para as Comarcas d'Africa, mas sim sujeita-las ao mesmo Decreto geral, e comum observado no Reino na parte que lhes podesse ser applicada. N'este ponto por tanto o Decreto de 17 de Janeiro de 1837 não he Lei especial, mas sim a repetição da Lei geral, e a sua applicação ás sobreditas Comarcas. A Lei geral da fórmula do processo está hoje consignada na Novissima Reforma Judiciaria que substitui o Decreto de 16 de Maio de 1832, e he esta Lei Novissima que se deve reputar comprehendida na referencia do Artigo 15 do Decreto de 17 de janeiro de 1837. A Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840 no artigo 19 suspendeu geralmente a ratificação da pronuncia em todos os crimes, substituindo-a pelos aggravos de injusta pronuncia, e esta suspenção e substituição está reconhecida em diferentes artigos da Novissima Reforma Judiciaria. Entendo pois que a mesma suspensão deve ser observada na Comarca de Angola, como preceito da Lei geral do Reino que lhe foi applicada, e he bem certo que a ratificação da pronuncia sem jurados, e com a simples intervenção do Juiz de Direito que precedentemente pronunciou, não offerece nenhuma garantia á liberdade e innocencia, e he de muito menor efficacia e segurança que o Aggravio de injusta pronuncia que a Lei creou. N'estes termos he meu parecer que cumpre ordenar ao Magistrado do Ministerio Publico na Comarca de Angola que pelos fundamentos expostos se oponha ao acto da ratificação de pronuncia nos processos criminaes impugnando-o como suspenso em virtude da Lei geral do Reino e que interponha o competente agravo para a Relação de Lisboa nos termos do § unico do Artigo 6 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, dos Despachos dos Juizes de Direito que não pronunciarem obrigatoriamente os reos processados pelo crime do trafico da Escravatura, sempre que tiver por injustos ou injuridicos os mesmos Despachos á vista das provas dos Autos, procedendo nesta conformidade com os despachos da pronuncia dos

Officiaes e Tripulação dos Brigues Brazileiros = Itaguahi = e Bomfim = se estiverem nas circunstancias apontadas, e invocando para este efeito contra o lapso de tempo, o beneficio de restituição que compete á cauza publica e por meio do qual se podem interpor os recursos fóra dos prazos fataes estabelecidos nas Leis. Como esta decizão apenas se funda nos principios de Jurisprudencia que ficão expostos, tambem julgo conveniente para evitar futuras questoens sobre o ponto que por Lei se declare abolida ou suspensa a chamada ratificação de pronuncia sem Jury nas Comarcas d'Africa. He quanto se me offerece dizer sobre a materia dos adjuntos Officios do Governador Geral da Provincia de Angola, e em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 21 de Janeiro proximo passado, e não juntei estes Officios á minha informação sobre este objecto de 21 do mesmo mez, por haver sido ja expedida, quando foi recebida nesta Procuradoria Geral da Coroa a dita Portaria. Na prezença de tudo o exposto, Vossa Magestade se Dignará Rezolver o que achar mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 8 de Fevereiro de 1848

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).